

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por João Carlos Matias em face do Acórdão 3.898/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU, ao julgar a tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor da Fundação Cultural de Lages, como entidade beneficiária, além do superintendente da referida entidade (João Carlos Matias), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados pelo Pronac 11-2433 em prol do projeto cultural intitulado como “Artesanato e Folclore durante a Festa Nacional do Pinhão” com vistas à realização de 26 apresentações de danças no palco do Recanto em praça pública e no palco cultural no parque da Festa Nacional do Pinhão em conjunto com a feira de artesanato no pavilhão cultural e nos **stands** montados sob as tendas na praça do Recanto do Pinhão, durante o mês de junho de 2011, em Lages – SC.

2. Os presentes embargos não devem ser, preliminarmente conhecidos pelo TCU, por não atenderem aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, já que intempestivos.

3. Bem se vê, à Peças nº 89, que o interessado tomou a ciência do aludido acórdão em 26/8/2019, mas apenas em 11/9/2019 (Peça 92) teria oferecido os respectivos embargos, e, assim, não teria respeitado o prazo recursal de 10 dias fixados pelo art. 34, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, salientando que o termo final desse prazo ocorreu em 5/9/2019 (quinta-feira).

4. De toda sorte, ainda que os aludidos embargos não padecessem dessa evidente intempestividade, não assistiria razão no mérito ao interessado, já que subsistiriam os supostos vícios no referido acórdão.

5. Os principais pontos suscitados, no mérito, pelo ora embargante podem ser assim sintetizados: (a) obscuridade e contradição no acórdão, pois teria sido fundamento em opinião descompassada com o conjunto probatório, sem atentar para o objeto do processo; e (b) omissão na específica análise realizada pela Secex-TCE e pelo MPTCU sobre o objeto realmente importante para o deslinde do feito.

6. Ocorre lamentavelmente, então, que, em vez de efetivamente demonstrar as supostas omissões, obscuridades ou contradições no acórdão, o ora embargante apenas tentou promover a indevida rediscussão de mérito do feito, a despeito de os embargos não se constituírem como a via adequada para essa finalidade, em consonância com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 2.062/2015, 2.635/2015 e 294/2016, do Plenário) e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g.: Edcl Resp 351490 – DJ 23/09/2002).

7. Os aludidos embargos deveriam ter sido manejados, pois, para corrigir a eventual obscuridade, omissão ou contradição na referida deliberação do TCU, mas não para intentar o novo julgamento das questões já debatidas nos autos, já que deveriam servir apenas para esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido pelo Tribunal em benefício da sua melhor compreensão ou inteireza (v. g.: Acórdão 434/2018, do Plenário).

8. Em homenagem, no entanto, ao devido processo legal, o ora embargante poderá manejar os supervenientes recursos legalmente cabíveis para a efetiva rediscussão de mérito do feito, sem a presente restrição imposta pela estreita via dos embargos de declaração.

9. O TCU não deve conhecer, portanto, dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator